



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2252241 - SP (2022/0367827-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALEXANDRE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. SÚMULA 7 DO STJ. DIREITO AO SILÊNCIO E DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelos delitos do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, e arts. 180 e 333, do Código Penal.
2. A condenação foi mantida pelo Tribunal de origem, que considerou a materialidade e autoria dos crimes comprovadas, diante da apreensão de porções de cocaína e arma de fogo, além dos depoimentos de policiais e filmagem do agravante oferecendo dinheiro para não ser preso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a reforma do acórdão para absolver o agravante dos delitos aos quais fora condenado ou desclassificar o crime de tráfico de drogas para a conduta prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, ou, ainda, reconhecer a alegação de ilicitude das provas.
4. A defesa alega que a condenação se baseou em depoimentos policiais sem comprovação concreta de que a droga apreendida se destinava à mercancia, invocando o princípio do *in dubio pro reo*, insurgindo-se, ainda, contra as provas produzidas nos autos.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base nas circunstâncias da prisão em flagrante, no depoimento dos policiais e no vídeo periciado, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de arma de fogo.
6. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição dos delitos, ou mesmo pela desclassificação do crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
7. As alegações defensivas de que não teria sido observado o direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, não sendo possível submetê-las à apreciação desta Corte Superior, por falta de prequestionamento.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo improvido.

Teses de julgamento: "1. A Súmula 7 do STJ impede o revolvimento de matéria fático-probatória, devendo ser mantida a condenação na hipótese em que presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas. 2. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser submetidas à apreciação do STJ por ausência de prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; Lei nº 10.826/2003, art. 12; Código Penal, arts. 180 e 333.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.441.372/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.341.820/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.227.298/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.087.092/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2252241 - SP (2022/0367827-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALEXANDRE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. SÚMULA 7 DO STJ. DIREITO AO SILÊNCIO E DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelos delitos do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, e arts. 180 e 333, do Código Penal.
2. A condenação foi mantida pelo Tribunal de origem, que considerou a materialidade e autoria dos crimes comprovadas, diante da apreensão de porções de cocaína e arma de fogo, além dos depoimentos de policiais e filmagem do agravante oferecendo dinheiro para não ser preso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a reforma do acórdão para absolver o agravante dos delitos aos quais fora condenado ou desclassificar o crime de tráfico de drogas para a conduta prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, ou, ainda, reconhecer a alegação de ilicitude das provas.
4. A defesa alega que a condenação se baseou em depoimentos policiais sem comprovação concreta de que a droga apreendida se destinava à mercancia, invocando o princípio do *in dubio pro reo*, insurgindo-se, ainda, contra as provas produzidas nos autos.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base nas circunstâncias da prisão em flagrante, no depoimento dos policiais e no vídeo periciado,

destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de arma de fogo.

6. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição dos delitos, ou mesmo pela desclassificação do crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. As alegações defensivas de que não teria sido observado o direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, não sendo possível submetê-las à apreciação desta Corte Superior, por falta de prequestionamento.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo improvido.

Teses de julgamento: "1. A Súmula 7 do STJ impede o revolvimento de matéria fático-probatória, devendo ser mantida a condenação na hipótese em que presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas. 2. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser submetidas à apreciação do STJ por ausência de prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; Lei nº 10.826/2003, art. 12; Código Penal, arts. 180 e 333.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.441.372/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.341.820/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.227.298/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.087.092/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE ANDRADE PEREIRA contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, o agravante sustenta que não haveria necessidade de reexame de fatos e provas, reiterando a alegada violação do art. 3º-A e art. 333, ambos do Código Penal, arts. 155, 156, 186 e parágrafo único, 157 e 386, inciso VII, todos do Código de Processo Penal, e art. 13, III, da Lei n. 13.869/19.

Aduz ofensa ao sistema acusatório e ao ônus da prova, afirmando que a condenação se baseou em depoimentos policiais sem comprovação concreta de que a droga apreendida se destinava à mercancia.

Alega que não existiriam nos autos provas concretas de que o entorpecente seria entregue a terceiros, sendo que o acórdão recorrido se limitou a mencionar a abordagem policial motivada por infração de trânsito, sem indicar elementos que comprovem o tráfico.

Defende a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, pois ausentes provas claras da destinação da droga ao comércio ilícito.

Ressalta que a condenação se fundamentou em suposta confissão informal prestada na fase inquisitorial, que não foi ratificada em juízo, e que não lhe foi garantido o direito de permanecer calado.

Assevera que a transcrição da gravação acostada aos autos consistiria em prova ilícita, produzida mediante abuso de autoridade, não sendo possível considerá-la para a elucidação dos fatos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1 ano de detenção, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 531 dias-multa, pois incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, e arts. 180 e 333, do Código Penal.

A condenação do agravante foi mantida pelo Tribunal de origem mediante a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 683-696, grifou-se):

“A materialidade dos crimes imputados não foi objeto de questionamento recursal, e está devidamente comprovada nos autos.

Já a autoria do acusado, na prática dos ilícitos que lhe foram imputados, também é certa.

[...] suas versões exculpatórias não vingam, já que completamente isoladas do restante do conjunto probatório, além de não terem sido comprovadas, a teor do que dispõe o artigo 156, do Estatuto Adjetivo, sendo de se acrescentar, inclusive, que dificilmente lograria consumir, em 15 dias, 37,67g de cocaína, droga de especial poder viciante e lesivo, sem ser acometido por intoxicação severa, observando-se, ainda, que esse alegado consumo desenfreado não se coaduna com o resultado do

exame de dependência toxicológica a que foi submetido, que concluiu que é dependente psíquico dessa droga “de forma leve”, com sua capacidade de entendimento totalmente preservada (fls. 23/25 do incidente).

[...]

O policial militar Danilo Wellington Malta, por sua vez, relatou que estava em patrulhamento de rotina, quando resolveu abordar o apelante, que estava conduzindo o veículo na contramão de direção da via, tendo então localizado, na sua carteira, 03 porções de cocaína, além da quantia de mais de R\$ 2.000,00, e ao questioná-lo a respeito, ele informou que possuía mais tóxico em sua casa, que teria recebido em virtude de uma dívida, bem como uma arma de fogo.

Diante disso, deslocou-se até a sua residência, onde encontrou mais uma considerável quantidade de cocaína, e no local indicado pelo próprio acusado, qual seja, sob um sofá, um revólver de calibre nominal .38, que disse ter adquirido porque estava sendo ameaçado, sem prestar maiores informações quanto a tal. Contou que, durante a ocorrência, o réu ofereceu à sua guarnição a quantia de R\$ 5.000,00 para cada policial, a fim de que fosse liberado, tentativa de corrupção essa que foi filmada pelo sargento Bueno (mídia).

No mesmo sentido foi a narrativa do também policial militar Élcio Rodrigo Bueno Macedo, que acrescentou que resolveu filmar parte da ocorrência, pois desde antes o apelante já estava oferecendo dinheiro à sua guarnição, para que a “esquecessem” (mídia).

No tocante ao alegado no apelo defensivo, quanto a “ausência de ratificação do teor do depoimento dos policiais quanto a confissão informal do Apelante sobre a finalidade da droga ser para entrega ou fornecimento a terceiras pessoas” (fl. 553), pois diversamente do que relataram na fase inquisitiva, em Juízo afirmaram que ele nada teria mencionado sobre a destinação que daria ao tóxico apreendido, de se destacar que essa mínima divergência em nada macula a prova acusatória produzida, vez que diz respeito a mero aspecto secundário da ocorrência, tendo os milicianos fornecido oitivas coesas na sua essência, no caso, de que apreenderam, em sua posse apreciável quantidade de cocaína (que a experiência forense denota se prestar para a confecção de mais de 60 porções vulgarmente denominadas “papelotes”), além de uma arma de fogo (o que foi confirmado pelo próprio acusado em Pretório), e de que dele receberam oferta de vantagem indevida, para que o liberassem, não havendo que se descurar, aliás, que tais profissionais atendem a grande volume de ocorrências, notadamente as relativas a tóxicos, sendo natural que pequenos detalhes se percam em suas memórias, sem nenhum comprometimento para a prova oral, mormente na espécie, em que foram quatro, e não apenas um, foram os ilícitos cometidos pelo réu numa mesma ocasião, tendo os policiais inclusive se recordado da maioria das justificativas por ele apresentadas, daí porque, repita-se, essa discrepância menor longe está de retirar a credibilidade de suas narrativas.

[...]

Diante desse cenário, há que se dispensar o devido valor probatório às palavras dos policiais, que forneceram relatos harmônicos, objetivos e coerentes quanto às circunstâncias que cercaram a prisão do acusado, não existindo nenhum indício de que tivessem interesse em incriminá-lo falsamente, a teor do que dispõe o artigo 156, do Código de Processo Penal, corroboradas, ainda, pelo teor do vídeo periciado as fls. 365/395, e por narrativas que, inclusive, vão ao encontro da admissão pelo próprio acusado, em Juízo, quanto a serem suas a droga e a arma apreendidas, e de que ofereceu dinheiro aos milicianos.

[...]

Tal quadro, portanto, é mais do que indicativo da responsabilidade penal do acusado quanto a prática dos delitos que lhe foram imputados, não havendo dúvida quanto ao

fato de que a arma de fogo e a droga apreendidas lhe pertenciam, nem de que ofereceu dinheiro aos policiais para não ser preso, o que foi, inclusive, repita-se, confirmado por ele próprio, tendo se limitado a aduzir que o tóxico seria destinado ao seu consumo exclusivo; que comprou o revólver para sua defesa pessoal, pois estava sendo ameaçado, desconhecendo sua origem ilícita, sem nenhuma demonstração da invocada ameaça que disse estar sofrendo, a teor do que dispõe o artigo 156, do CPP, ou que tenha tomado providências legais, na Delegacia, antes da aquisição da arma, quanto a invocada ameaça, muito menos que foram os policiais quem primeiramente lhe solicitaram a vantagem indevida.

[...]

Ressalte-se, ainda, que para a configuração do tráfico de drogas não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância proibida, sendo desnecessária a *traditio* para consumação do delito (RJTJSP- vol. 97, pág. 512), daí porque despendendo a comprovação de que a estivesse comercializando, ou mesmo pretendendo vendê-la naquela, ou em data futura, vez que esse ilícito se aperfeiçoa pelo cometimento de qualquer um dos dezoito núcleos do tipo do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, motivo pelo qual, contrariamente ao aduzido no apelo, é indiferente que não tenha sido localizado nenhum sinal indicativo da prática do comércio espúrio pelo acusado.”

Como se verifica do excerto acima transcrito, a condenação do recorrente foi mantida pela Corte local, com amparo na prova oral produzida nos autos e na prisão em flagrante, quando foi abordado após conduzir seu veículo na contramão de direção da via, com porções de cocaína, além das demais drogas e arma de fogo encontradas em sua residência. Consta, ainda, filmagem do agravante durante a ocorrência oferecendo aos policiais quantia em dinheiro para não ser preso.

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição dos delitos, ou mesmo pela desclassificação do crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA O CRIME DE PORTE DESTINADO AO CONSUMO PESSOAL. RECLAMO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TESE RECURSAL PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O pleito de desclassificação do delito de tráfico privilegiado para porte destinado ao consumo pessoal restou afastado pela Corte *a quo* em razão da quantidade e das circunstâncias em que os entorpecentes foram apreendidos, bem como com fundamento nos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão dos ora

agravantes acerca da dinâmica dos fatos.

1.1. Consignou, outrossim, que as declarações do réu contrastam com os demais elementos probatórios que instruem a ação penal e que a defesa não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que as drogas seriam destinados ao consumo pessoal do ora agravante.

1.2. Nessa medida, a revisão deste entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.441.372/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024, com destaque.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. ELEMENTOS APTOS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *In casu*, as instâncias de origem concluíram, a partir das provas constantes dos autos, pela existência de elementos suficientes para fundamentar o decreto condenatório pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, consubstanciados especialmente nos depoimentos prestados pelos policiais e nas circunstâncias do flagrante.

2. Nos termos do art. 28, §2º, da Lei 11.343/2006, "não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

3. "Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese." (AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

4. A revisão do entendimento exarado para desclassificar a conduta do agravante implicaria em revolvimento fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.341.820/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

Ademais, cabe registrar que a irresignação defensiva a respeito da confissão informal do agravante não altera a conclusão adotada, na medida em que a sua condenação se baseou em outros elementos de prova, submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ausente, portanto, a alegada nulidade.

Noutro giro, "Não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal." (AgRg no HC n. 463.606/SP,

Corroboram:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO COMETIDO POR POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DIREITO PENAL MILITAR E DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 70, II, L, DO CPM. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVANTE GENÉRICA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. CONDIÇÃO DE ESTAR EM SERVIÇO NÃO INERENTE AO TIPO PENAL VIOLADO. MANUTENÇÃO DO RESTABELECIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA CONSTANTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE IMPÕE.

1. Ao lastrear a condenação do agravante, a Corte de origem dispôs que não restam dúvidas quanto à materialidade e autoria do crime de furto, que se encontram devidamente comprovadas pelos autos de Averiguação instaurada pela Portaria n. 024/2626/2012, da 62 DPJM (e-doc. 0002/95), bem como pela prova oral produzida tanto em sede policial, quanto em sede judicial. [...] A vítima, AGNALDO DOS SANTOS ROCHA, ouvida em Juízo (mídia, e-doc. 00243), declarou o seguinte: "Narrou que estava trabalhando no terreno quando os acusados chegaram. Ao perceber a aproximação dos réus, se afastou do local porque teve medo, já que os Policiais Militares eram agressivos, mas do local aonde estava podia vê-los. Prosseguiu narrando que os acusados jogaram o carrinho de mão, o galão de água e as pás na lagoa, e colocaram a bomba de encher pneus e a marreta na viatura, saindo do local em seguida. Afirma que ninguém foi agredido pelos policiais nesse dia" (fl. 930).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 497.112/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/9/2019).

3. Para se rever o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias seria necessária a incursão no caderno fático-probatório, medida essa inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.819.234/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022, grifou-se.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ART. 33, *CAPUT*, C.C. ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO CRIMINAL DO ART. 28, DA LEI N. 11.343/2006. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DA MERCANCIA ILÍCITA. REFORÇO DA

PROVA PRODUZIDA SOB O CONTRADITÓRIO JUDICIAL PELOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS. ART. 28, § 2.º, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. LOCAL E CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, INCISO III, ALÍNEA 'D', DO CÓDIGO PENAL. INAPLICÁVEL. CONFISSÃO QUE NÃO ALCANÇOU ELEMENTOS ESSENCIAIS DO TIPO DELITIVO. SÚMULA N. 630/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Na hipótese, há prova judicializada para a condenação do agravante, consistente, notadamente, no depoimento do policial penal condutor do flagrante dado durante a instrução criminal (fl. 187). Existindo prova produzida sob o crivo do contraditório judicial para respaldar o juízo condenatório, e tendo ela sido reforçada por elementos de informação amealhados na fase inquisitiva, com destaque para o depoimento do policial militar JORGE MÁRIO LEITE DOS SANTOS, não há nulidade, por violação ao art. 155, do Código de Processo Penal.

[...]

- Agravamento regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 786.905/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

Ainda, impende ressaltar que a configuração do delito de tráfico de drogas prescinde da visualização de atos de mercancia. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente." (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante ao pleito de desclassificação do delito de tráfico, cabe ressaltar que o habeas corpus não é a via adequada para apreciar tal pedido, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do habeas corpus caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

2. No caso dos autos, a Corte local consignou que, O dolo de praticar o narcotráfico restou evidenciado pelas circunstâncias da prisão, uma vez que o apelante foi surpreendido em local conhecido pela prática da traficância, onde foram ainda localizados bens objetos de furto. Não bastasse, o apelante tentou se desfazer da droga no momento da abordagem e com ele foi apreendida 37,1 gramas de maconha divididas em porções individuais, além de significativa quantia em dinheiro

(R\$1.456,00), em notas diversas, sem origem lícita comprovada (e-STJ fl. 20). Dessa forma, e a inversão do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório, procedimento inviável na sede do mandamus.

3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 944.041/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 14/10/2024.)

Vale anotar que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

Ilustrativamente:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO MÚLTIPLA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reformou a sentença absolutória para condenar o agravante, com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas e balança de precisão no estabelecimento comercial do agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas no local de trabalho do agravante, sem flagrante de comercialização.

4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do *in dubio pro reo*.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão.

6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.

7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para

condenação, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 06.06.2023; STJ, AREsp 2.463.533/PI, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 17.09.2024."

(AgRg no AREsp n. 2.629.078/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024, com destaque.)

Quanto à alegada nulidade da prova produzida por meio de transcrição de gravação contida em laudo pericial, assim constou do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 681-682, grifou-se):

"[...] da análise das referidas imagens, não se denota que os policiais que atuaram na ocorrência tenham dispensado tratamento vexatório ao acusado, o submetido a constrangimento ilegal, ou o obrigado a produzir prova contra si mesmo, de forma a caracterizar o invocado abuso de autoridade, consoante o disposto no art. 13, da Lei n. 13.869/19, aliás, pelo contrário, a mídia em questão exhibe clara tentativa do réu, por sua própria iniciativa, de se furtar à responsabilidade penal, oferecendo vantagem indevida aos agentes, consistente em entregar, para cada um, o valor de R\$ 5.000,00, além de tudo que foi com ele apreendido, a fim de evitar sua prisão em flagrante delito.

Aliás, como bem destacou o MM. Juiz, "Que o réu se encontrava numa situação de moral rebaixada, isso é de todo evidente e até esperado, tendo-se em vista ter sido pego em flagrante delito", porém "Não há nenhuma evidência de que essa situação de rebaixamento moral se deva a eventual pressão psicológica dos policiais" (fl. 506).

Demais, tendo sido detido na posse de drogas e de arma de fogo, por óbvio deu azo ao emprego de algemas por parte dos milicianos, inclusive como forma de assegurar a incolumidade física de todos, a teor do que preconiza o verbete vinculante n. 11, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, daí porque, dentro desse contexto, legítima a ação dos agentes, em pleno exercício de suas atribuições funcionais, observando-se, de resto, que os diálogos degravados, as fls. 365/395, transcorreram em tom típico de ocorrências policiais dessa natureza."

Como se vê, a instância ordinária, soberana na análise dos elementos de prova, concluiu pela legitimidade da ação dos agentes policiais, no exercício de suas atribuições funcionais, o que restou corroborado pela mídia contendo a gravação da abordagem.

Logo, para aferir as alegações de abuso de autoridade, ausência de dolo específico e atipicidade do delito de corrupção seria necessário o reexame de provas e fatos delineados nos autos, o que encontra óbice no já mencionado enunciado sumular (Súmula 7 do STJ).

Sobre o tema:

“PROCESSO PENAL E PENAL. TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA

DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO NEGOU BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PERDIMENTO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos na fase inquisitorial e judicial, a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo *Parquet* ao acusado pelos delitos do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e do art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela ocorrência de nulidade, uma vez que houve abuso de autoridade no momento da abordagem, sendo algemado e colocado de frente para o muro, bem como pela absolvição pelo delito de tráfico, em razão da comprovação da existência da droga no automóvel e da ausência do dolo e do erro de tipo, pois não tinha consciência de que no veículo recém adquirido existia qualquer ilícito, ou ainda pela ausência de prova concreta para a condenação pelos delitos de tráfico e do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

8. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 2.227.298/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023, grifou-se.)

E, por fim, no que diz respeito às alegações de que não teria sido observado o direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo, verifica-se que tais questões não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, não sendo possível submetê-las à apreciação desta Corte Superior, por falta de prequestionamento.

Cito, por oportuno, os seguintes julgados, com destaques:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PENA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A presença da agravante da reincidência, ainda que não específica, pode tornar inviável a substituição da pena por restritiva de direitos, de acordo com o disposto no art. 44, § 3º, do CP, tendo em vista não ser medida socialmente recomendável.

Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, de forma motivada, concluiu que a modificação da pena corporal por restritiva de direitos não era socialmente recomendável.

3. Modificar o entendimento adotado pela Corte estadual demandaria nova análise do conjunto probatório dos autos, situação vedada pela Súmula n. 7/STJ.

4. A ausência de análise, pela instância ordinária, de teses apresentadas pela Defesa, inviabiliza o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, haja vista a incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.631.465/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

"[...]

3. As questões acerca da violação ao direito de silêncio e de que a única prova que levou a condenação teria sido o relato da vítima não foram objetos de debate pela instância ordinária, mesmo com a apresentação de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

Incidem ao caso as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

4. Ademais, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo *Parquet* ao acusado, devendo ser mantida a condenação pelo delito de roubo tentado. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.087.092/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0367827-0

AgRg no
AREsp 2.252.241 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000031720218260196 0000003172021826019600006371320218260196
00006371320218260196 00035417620218260496 15002577220208260608
1500257722020826060850000 20220000242810 23012020 31720218260196
3172021826019600006371320218260196 35417620218260496 48772020
6371320218260196

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.